

LEI Nº 12.414, DE 16.03.95 (D.O. DE 17.03.95)

Modifica as Leis 12.386 e 12.390, ambas de 9 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Lei Nº 12.390, de 9 de dezembro de 1994, fica acrescido de um artigo, com o número de ordem quarenta e nove, com a redação abaixo, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 49 - O regime de trabalho dos servidores integrantes do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF é de 40 (quarenta) horas semanais, com exceção dos regimes relacionados às atividades de fiscalização no trânsito de mercadorias mediante plantões diuturnos, cuja carga horária mensal será a mesma estabelecida para os demais servidores fazendários.

Parágrafo Único - Os valores dos vencimentos dos servidores do Grupo Ocupacional - TAF são os fixados no Anexo I desta Lei, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1995."

Art. 2º - O prazo da ocupação de que trata o Art. 48 da Lei Nº 12.390 de 09 de dezembro de 1994, ficam reaberto por 60 (sessenta) dias, iniciando-se a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 3º - O Art. 58 da Lei Nº 12.386, de 9 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58 - A gratificação de exercício de 30% (trinta por cento) percebida pelos servidores do DETRAN fica extinta e incorporada, ficando seu valor adicionado ao vencimento base estabelecido nesta Lei, cujo somatório determinará o enquadramento salarial automático, aplicando-se no que couber as disposições contidas no § 3º do Art. 44 desta Lei."

Art. 4º - A função de Matemático do Quadro de Pessoal da Superintendência do Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - SEDURB, passa a integrar a estrutura do Plano de Cargos e Carreiras aprovado pela Lei Nº 12.386, de 09 de dezembro de 1994, incluindo-se nos Anexos I, II, III e IV da Lei citada neste artigo, na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de março de 1995.

**MORONI BING TORGAN
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR**